



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13405.000223/2007-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.608 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente MUSASHI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o trâmite do processo na unidade de origem até que ocorra a análise do requerimento de adesão à transação, devendo os autos retornarem a esta Turma em caso de não formalização do acordo, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.606, de 29 de junho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10480.720301/2010-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de manifestação inconformidade interposta aos 25/05/2011 em face do Despacho Decisório de fl. 314, proferido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (DRF/REC/PE), que, aprovando os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls. 312/313, elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) daquela Unidade, reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado por meio do

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13405.000223/2007-41

Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) tombado sob o n.º 00609.13123.310306.1.1.10.6820, fls. 35/38, e homologou, em parte, a compensação do débito objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 26671.17137.281106.1.3.10.1850, fls. 06/10 e 303/306, entregue aos 28/11/2006, na qual pretendo crédito foi empregado.

Encerrada, pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRF/REC/PE, diligência fiscal instaurada para verificação da legitimidade dos pretendidos créditos, foi confeccionado por este Serviço o Termo de Informação Fiscal de fls. 302, o qual, pelas razões ali condensadas, propôs o deferimento parcial do supradito PER no que se refere ao montante de R\$ 326.276,16

Fundamentado no resultado da diligência realizada, e, ainda, no Relatório de Imputação entranhado às fls. 308/311 - emitido junto ao Sistema de Apoio Operacional (SAPO) e segundo o qual, após a imputação do direito creditório de R\$ 326.276,16 (cujo reconhecimento propôs o SEFIS/DRF/ REC/PE) ao débito acima descrito restou saldo devedor no montante de R\$ 24.926,78 - o SEORT/DRF/REC/PE, por intermédio do Termo de Informação Fiscal de fls. 312/313, propôs: (i) o reconhecimento do direito creditório, no montante de R\$ 326.276,16; (ii) a homologação parcial do débito compensado; e (iii) a cobrança do saldo de R\$ 24.926,78, alusivo à parcela do débito remanescente após o aproveitamento integral do crédito reconhecido. Com tal proposição concordou o Sr. Delegado da DRF/REC/PE, na esteira do Despacho Decisório de fl. 314

Devidamente cientificada aos 26/04/2011, fl. 337, a contribuinte, aos 25/05/2011, por meio de representante legal habilitado às fls. 349/375, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 338/348, na qual alega que, analisados os demonstrativos atinentes à compensação aqui discutida apresentados pela RFB, constatar-se-ia que não teria sido considerada a denúncia espontânea dos débitos vencidos, porquanto houve cobrança de multa alusiva ao débito compensado, que se encontrava em atraso e que fora denunciado espontaneamente pela requerente, motivo pela qual concluiu a RFB pela existência de saldo remanescente a ser exigido

A DRJ, por unanimidade de votos, proferiu decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do Acórdão recorrido, e, por consequência, a homologação integral das compensações e o afastamento da multa de mora imposta pela fiscalização.

Em 28/03/2023 o sujeito passivo protocolou o Processo Digital n.º 13031.185757/2023-43, juntando o “Pedido de Adesão à Transação Tributária” e os demais documentos e comprovantes de pagamento exigidos, formalizando assim a opção pela adesão à transação tributária no contexto do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”), regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1, de 12/1/2023. Embora a solicitação de juntada de documentos ainda aguarde avaliação, cabe destacar que o processo aqui analisado encontra-se relacionado no pedido de transação.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13405.000223/2007-41

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado, o sujeito passivo aderiu à transação tributária objeto da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023, e aguarda a formalização do acordo.

A transação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, III, do CTN, no entanto esta apenas se efetivará se e quando da formalização do acordo de transação acima mencionado. Até lá, o sobrestamento é de rigor, eis que previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023 (grifamos):

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3, de 31 de março de 2023)

§ 1º A adesão deverá ser realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico, acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e será instruído com:

I - Requerimento de Adesão, na forma de formulário próprio, disponível no Portal e CAC, devidamente preenchido;

II - prova do recolhimento da prestação inicial; e DF CARF MF Fl. 3265 Original Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.119 - CSRF/1ª Turma Processo n.º 11065.002498/2008-72

III - sendo o caso, certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como da disponibilidade desses créditos, na forma de formulário próprio disponível no Portal e CAC.

§ 2º O processo digital deverá ser aberto selecionando-se a opção "Transação Tributária", no campo da Área de Concentração de Serviço, e, a seguir, mediante seleção do serviço "Transação por Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF".

§ 3º O contribuinte deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

§ 5º Não produzirão qualquer efeito os requerimentos desacompanhados de prova do recolhimento da prestação inicial.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13405.000223/2007-41

§ 6º Havendo incompletude na documentação apresentada, o contribuinte será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a falha apontada.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, § 4º, e 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023, proponho o **sobrestamento** do trâmite do presente processo na unidade de origem até que ocorra a análise do requerimento de adesão à transação, devendo os autos retornarem a esta Turma em caso de não formalização do acordo nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o trâmite do processo na unidade de origem até que ocorra a análise do requerimento de adesão à transação, devendo os autos retornarem a esta Turma em caso de não formalização do acordo, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator